



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS CUIDADOS DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.08.04 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

HAIAEL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.696.494/0001-04, sediada na Av. T-7, 62Qd. R30, Lt 002, Setor Oeste, CEP 74140-110, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 2022.02.08.04 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de cadeira de rodas e cadeira de banho, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA e M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que produtos ofertados não atendem na íntegra ao descritivo mínimo exigido pelo T.R.

É possível verificar as divergências entre o edital e o produto cotado, isso porque, no item 02 o modelo ofertado possui largura total fechada de 25 cm ao invés de no mínimo 30 cm; altura do assento ao chão de 45 cm ao invés de no mínimo 52 cm, em desacordo com o descritivo mínimo exigido pelo Termo de Referência - Anexo I do Edital.

O catálogo disponível no site do fabricante (<http://bit.ly/prolife-catalogo-2022>) é suficiente para comprovar as alegações. A recorrente foi prejudicada na medida em que deixou de cotar o referido modelo pois tinha ciência de que ele é inferior e não atende ao descritivo.

Sobre o item 03, o modelo é confeccionado em aço carbono ao invés de alumínio tubular, que é mais leve e possui maior resistência a corrosão, além de não possuir faixa torácica no encosto, em desacordo com o descritivo mínimo exigido pelo Termo de Referência - Anexo I do Edital. O catálogo disponível no site do fabricante (<https://duneortopedicos.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Catalogo-de-Produtos-Dune-Ortop%C3%A9dicos.pdf>) é suficiente para comprovar as alegações.

A recorrente competiu em desigualdade pois obteve vantagem econômica (por cotar um produto mais barato e inferior) comparado aos licitantes que cotaram produtos que atendem integralmente ao descritivo.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

5.13. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que os produtos não atendem as exigências do instrumento convocatório.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos no processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes

classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, Inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93". Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou evadida de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou". Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.3. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que "cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado", e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei "reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes". Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

«
Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

«
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE, SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...] Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

«
O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

«
Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

«
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissão, ou dúvida, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe à Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente, assim como, a desclassificação das demais empresas que cotaram as referidas marcas e modelos.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.
Goiania (GO), 8 de março de 2022.

HAI AEL COMERCIAL EIRELI

Fachar



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Recurso Cadeiras de Rodas

1 mensagem

Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>
Para: compras@sms.caucaia.ce.gov.br

15 de março de 2022 11:13

Bom dia,

Segue para providências cabíveis.

Favor retornar até 17/03/2022.

Grata.



3 anexos



Proposta item 02.pdf
555K



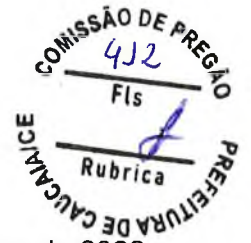
Proposta item 03.pdf
790K



Recurso Cadeiras de Rodas.pdf
3591K



Secretaria Municipal de Saúde



OFÍCIO Nº 058/2022 – ADM/FINANCEIRO – SMS

Caucaia/CE, 22 de março de 2022.

DE: Secretário Executivo da Secretaria de Saúde.

PARA: Comissão de Pregão do Departamento de Gestão de Licitações.

Assunto: Parecer técnico dos Itens 02 e 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 2022.02.08.04.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E CADEIRA DE BANHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

O presente parecer técnico tem por objetivo atender a solicitação da Sra. Pregoeira, no tocante aos questionamentos oriundos do Recurso Administrativo da empresa HIAIEL COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ 05.696.494/0001-04.

Em análise ao ITEM 02, cuja descrição é CADEIRA DE RODAS PEDIATRICA, CONFECIONADO EM AÇO OU FERRO, COM APOIO PARA OS BRAÇOS ESCAMOTEÁVEL, APOIO PARA PÉS REMOVIVEL, ELEVAÇÃO DE PERNAS, AÇO CARBONO; ASSENTO/ENCOSTO EM NYLON ALMOFADADO; CADEIRA DOBRÁVEL; FREIOS BILATERAIS; APOIO DE BRAÇOS ESCAMOTEÁVEL; APOIO PARA OS PÉS COM ELEVAÇÃO E REMOVIVEL, REGULAGEM DE ALTURA; RODAS DIANTEIRAS ARO 06, RODAS TRASEIRAS ARO 20 EM ALUMÍNIO, PNEUS INFLÁVEIS, faz-se necessário destacar que a proposta apresentada pela empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50, está de acordo com as especificações apontadas no Anexo I do Termo de Referência.

Em relação ao ITEM 03, cuja descrição é CADEIRA P/BANHO (HIGIÊNICA) CONVENCIONAL: CONFECIONADA EM ALUMINIO TUBULAR, COM PINTURA ELETROSTATICA ESTRUTURA DE MODO A PERMITIR O SEU ENCAIXE SOBRE O VASO SANITARIO NORMAL, COM ASSENTO SANITARIO PROVIDA DE QUATRO RODAS PEQUENAS, COM PNEUS MACICOS, SENDO AS TRASEIRAS FIXAS E DIANTEIRAS GIRATORIAS. FREIO BILATERAL COM SISTEMA ESTICADOR, APOIO PARA OS PES, PORTA BRAÇOS ESCAMOTEÁVEIS. FAIXA DE SEGURANÇA TORAXICA FIXADA NO ENCOSTO, solicitamos a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ 00.267.908/0001-66, apresentação de catálogo em até 02 (dois) dias úteis para verificação da especificação técnica do produto em questão, podendo o mesmo ser enviado através do endereço eletrônico COMPRAS@SMS.CAUCAIA.CE.GOV.BR.

Atenciosamente,



JOSÉ AFRÂNIO PINHO PINHEIRO JUNIOR
Secretário Executivo



Rua Coronel Correia, 2089 - Centro
Caucaia - CE 61600-004

Caucaia, 16 de Março de 2022

Memorando Nº 025/2022 - EngClin

DE: Coordenação de Manutenção e Engenharia Clínica

PARA: Secretário Executivo SMS

Cumprimentando-o,

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico n.º 2022.02.08.04 e o recurso administrativo apresentado pela empresa:

- *Haiael Comercial Eirelli CNPJ n.º 05.696.494/0001-04*

DOS PEDIDOS: Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente, assim como, a desclassificação das demais empresas que cotaram as referidas marcas e modelos;*
- Que sejam anuladas todas as fases da Licitação ocorridas, convocando as empresas para nova sessão pública.*

CONSIDERANDO que o fato de direito se dá pelo Edital que, no seu item 7.15.1 do instrumento convocatório prevê que "O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita devesse registrar as razões do recurso, em campo próprio, do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar. contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que, começará a correr do término do prazo da recorrente." E, ainda o item 7.15.3 que cita "Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.", que as empresas apresentaram recursos em data hábil e em atendimento ao prazo estabelecido pelo Edital em referência, sendo que as observações individuais merecem serem reconhecidas como tempestivas, de modo que passamos à análise das razões.

CONSIDERANDO que tem como objeto do Edital, item 1.1.1, "Registro de preços visando a futura e eventual aquisição de cadeira de rodas e cadeira de banho para atender as

demandas das unidades de saúde de interesse da Secretaria de Saúde de Caucaia, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital, o qual descreve:

- **Item 01** - CADEIRA DE RODAS ADULTO CONFECIONADAS EM TUBOS DE AÇO CARBONO REFORÇADOS COM ASSENTO E ENCOSTO EM NYLON. PINTURA EPÓXI; ARO. IMPULSOR BILATERAL; DOBRÁVEL EM "X"; APOIOS PARA OS BRAÇOS ESCÂMOTEAVEL EM POLIURETANO INJETADO; APOIOS PARA OS PÉS REMOVÍVEIS E COM REGULAGEM DE ALTURA EM NYLON INJETADO; FREIOS BILATERAIS: PROPORCIONAM SEGURANÇA AÔ USUÁRIO. CAPACIDADE MÁXIMA DE PESO: 120 KG;
- **Item 02** - CADEIRA DE RODAS PEDIÁTRICA CONFECIONADO EM AÇO OU FERRO COM ÂPOIO PARA OS BRACOS ESCAMOTEÁVEL APOIO-O PARA PÉS REMOVÍVEL. ELEVAÇÃO DE PERNAS. AÇO 1 CARBONO; ASSENTO/ENCOSTO, EM NYLON, ALMOFADADO; CADEIRA DOBRÁVEL; FREIOS; BILATERAIS; APOIO DE BRAÇOS ESCAMOTEAVEL; APOIO PARA OS PÉS COM ELEVAÇÃO E REMOVÍVEL, REGULAGEM - DE ALTURA; RODAS DIANTEIRAS ARO 06, RODAS TRASEIRAS ARO 20 EM ALUMÍNIO, PNEUS INFLÁVEIS.
- **Item 03** - CADEIRA P/BANHO (HIGIÊNICA) CONVENCIONAL CONFECIONADA EM ALUMÍNIO TUBULAR, COM PÍNTURA ELÉTROSTÁTICA ESTRUTURA DE MODO A PERMITIR Ô SEU ENCAIXE SOBRE O VASO SANITARIO NORMAL, COM ASSENTO SANITARIO PROVIDA DE QUATRO RODAS PEQUENAS, COM PNEUS MACICOS, SENDO AS TRASEIRAS FIXAS E DIANTEIRAS GIRATÓRIAS. FREIO BILATERAL COM SISTEMA ESTICADOR, APOIO PARA OS PÉS, PORTA BRAÇOS ESCÂMOTEAVEIS. FAIXA DE SEGURANÇA TORAXICA FIXADA NO ENCOSTO.

CONSIDERANDO que o objeto do Edital devidamente explicitado "in verbs" no Anexo I transcrito acima e, em que a Empresa *Haiael Comercial Eirelli* relata que sua proposta foi recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que os equipamentos ofertados não integram ao descritivo mínimo exigido pelo Termo de Referência.

CONSIDERANDO que diante do que fora exposto através do recurso da empresa *Comercial Eirelli* em epígrafe, em que evoca através do item 5.13 "*Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item*" e cita ainda, que "*primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas*".

Face o exposto, apresentamos as seguintes considerações:

As exigências e descrição dos equipamentos são explicitamente definidas no presente Edital, não se fazendo necessário qualquer alteração, por compreendermos que o texto explica e exige o objeto, em sua íntegra. Em relação ao item 03, a empresa *Handshop Suprimentos Médicos e Terapêuticos Ltda.* apresentou Proposta Comercial Corrigida descrevendo o equipamento a ser fornecido com a seguinte descrição:

CADEIRA P/ BANHO (HIGIÊNCIA) CONVENCIONAL, CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO TUBULAR, COM PINTURA ELETROSTÁTICA. ESTRUTURA DE MODO A PERMITIR SEU ENCAIXE SOBRE O VASO SANITÁRIO NORMAL, COM ASSENTO SANITÁRIO PROVIDA DE QUATRO RODAS PEQUENAS COM PNEUS MACIOS, SENDO AS TRASEIRAS FIXAS E DIANTEIRAS GIRATÓRIAS, FREIO BILATERAL COM SISTEMA ESTICADOR, APOIO PARA PÉS, PORTA BRAÇOS ESCAMOTEÁVEIS, FAIXA DE SEGURANÇA TORÁXICA FIXADA NO ENCOSTO.

Sendo assim, o Edital é explícito na forma que se almeja o fornecimento deste produto para atendimento de acordo com sua demanda, uma vez que o objetivo é garantir o fornecimento de equipamento mais leve e resistente a agentes abrasivos. Sendo assim, com base na proposta da empresa em disponibilizar o equipamento previsto em Edital tal quais as suas especificações apresentadas, consideramos que não cabe a este setor determinar diligência com poder e/ou dever de autoridade julgadora, tendo em vista a disponibilidade da empresa *Handshop Suprimentos Médicos e Terapêuticos Ltda.* em suprir a necessidade levantada. Também não



consideramos como competência deste setor avaliar a predisposição, tendo em vista o aceite da proposta do presente edital, ciente esta de que no Item 20.1, em especial no item 20.1 "(...) d) *Estar ciente que os materiais adquiridos estarão sujeitos à aceitação pelo órgão receptor, ao qual caberá o direito de recusar caso, não esteja de acordo com o especificado e seja um produto de qualidade inferior ao solicitado.*"

Sendo assim, conclui-se que não é de competência deste setor fazer da aplicação do Princípio da Vinculação ao Edital, desclassificando empresa *Handshop Suprimentos Médicos e Terapêuticos Ltda.* pelo motivo de constar, em Proposta Comercial Corrigida, a descrição do equipamento atendendo os preceitos indicados no presente Edital, sendo de responsabilidade da empresa o atendimento e assumir os efeitos suspensivos ou de cancelamento, caso as especificidades dos equipamentos adquiridos não atendam às necessidades apresentadas no Edital.

Considerando a Proposta Comercial Corrigida da Empresa, indicamos a continuidade do processo, tendo em vista que todas as exigências já são suficientes para as necessidades da contratação do objeto em questão.

Por estes termos apresentamos os fundamentos acima, bem como aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Wendel Gomes
Coordenador Manutenção
de Engenharia Clínica



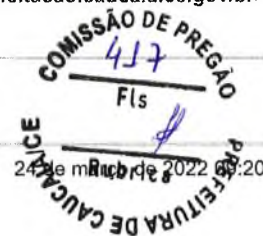
Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

PE 2022.02.08.04 Cadeiras de Rodas SMS - Caucaia

1 mensagem

Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Para: handshop@handshop.com.br, Licitação HandShop <licitacao@handshop.com.br>



Bom dia

Prezados,

Em virtude do recurso apresentado pela empresa HAI AEL COMERCIAL EIRELI e da necessidade de análise mais minuciosa do item 03, a secretaria de saúde solicitou o catálogo referente ao produto ofertado na proposta em observância do item 7.9 alínea "c" subitem 7.9.9 e 7.9.10 no prazo de até dois dias úteis, a contar da data de hoje.

Após recebimento do catálogo e análise pela equipe técnica da secretaria de saúde, será respondido o recurso administrativo.

Sem mais para o momento.

A disposição para qualquer dúvida existente.

 **Ofício nº 058 - 2022 - ADM FINANCEIRO SMS.pdf**
839K

Recebido 2010410002



Secretaria Municipal de Saúde



DESPACHO

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: NÃO APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO PARA ANÁLISE TÉCNICA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.08.04.

Em resposta ao ofício nº.058 encaminhado a Sra. Pregoeira do município referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.08.04-SMS, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E CADEIRA DE BANHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE, que trata sobre a apresentação de catálogo solicitada a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ 00.267.908/0001-66, para verificação dos questionamentos em recurso administrativo acerca da especificação técnica do produto do ITEM 03 do referido processo.

Considerando que NÃO houve o envio para esta Secretaria através de endereço eletrônico informado, solicitamos o prosseguimento do certame em epígrafe.

Caucaia/CE, 13 de abril de 2022.

Emerson Diniz Lima

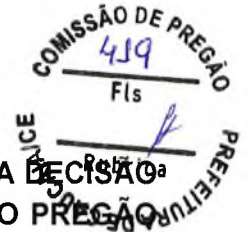
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Caucaia

Rua Coronel Correia, 2089 - Centro
Caucaia - CE 61600-004





JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.02.08.04, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E CADEIRA DE BANHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE.

A empresa HAIEL COMERCIAL EIRELI requer a reconsideração desta comissão quanto a classificação da empresa para o ITEM 02 e 03, por entender que a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS TERAPÊUTICOS apresentou produtos incompatíveis com o licitado.

Em sede de contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa HAIEL COMERCIAL EIRELI interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

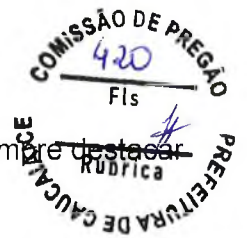
A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

(...)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro " se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

459



Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

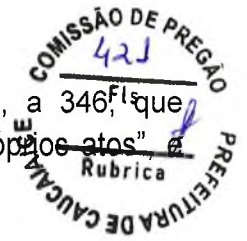
Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

49



Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e a 473, que dispõe o seguinte:



Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, percebe-se que houve um erro no tocante a classificação da empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÉUTICOS LTDA** haja vista que a empresa não apresentou o catálogo solicitado por meio de diligência a fim de que fosse demonstrado a compatibilidade do produto ofertado com o solicitado no Termo de Referência.

Sendo assim, a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado para o item 02 e 03 desclassificando a empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÉUTICOS LTDA**, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 22 de abril de 2022.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.08.04 DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

UASG = 981373

ETP-EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA, com sede à Rua Guiricema, 570, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ - MF nº 08.692.553/0001-64, por intermédio de seu representante legal a Dra Christina Dutra Baptista, portadora da Carteira de Identidade RG nº MG-3.860.068 SSP-MG, e do CPF nº 714.112.086-68, vem apresentar tempestivamente, seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra o CANCELAMENTO NO JULGAMENTO para o ITEM 3, CADEIRA DE BANHO.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 2022.02.08.04 que tinha por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E CADEIRA DE BANHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Data da sessão: 03 DE MARÇO DE 2022

Ocorre que durante a sessão pública ocorreram situações específicas que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fato e direito abaixo relacionados.

Tendo sempre como norte que uma licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos no processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

A ETP-EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA, ora Recorrente, ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificou todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão, multidisciplinar técnico jurídica, tem no tratar da coisa pública, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, por compactuar resolve participar do certame despendendo inúmeros esforços e foi classificada no ITEM 3, - CADEIRAS DE BANHO, ofertando o produto da renomada fabricante PROLIFE - MOD. FLEX, ficando originalmente em 4º lugar.

Com a DESCLASSIFICAÇÃO dos licitantes anteriores a ETP foi convocada a enviar sua PROPOSTA COMERCIAL, na parte da manhã, do dia 26/04/2022.

Infelizmente, no período de tempo autorizado pelo Sr. Pregoeiro para o envio o Representante da ETP estava em atendimento médico, inadiável, e prolongado. Não foi possível o envio apesar de a ETP ter esta intenção.

Ao ter acesso ao Sistema, já no início da tarde, do mesmo dia 26/04 o Representante da ETP, observando a situação, enviou de imediato e-mail para o Sr. Pregoeiro explicando o ocorrido, anexando sua PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA, e solicitado, se possível, nova convocação.

A ETP- EQUIPAMENTOS se dispôs a mover este RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que:

- 1) Nenhum licitante classificado posteriormente a ETP enviou PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA,
- 2) Com isto, o ITEM foi CANCELADO NO JULGAMENTO, restando FRACASSADO.

Observa-se de imediato que a Administração, caso se mantenha este resultado, será a MAIOR PREJUDICADA ao final deste processo de licitação, por não conseguir atingir a meta desejada ao Programar o referido PE.

Com este quadro estabelecido a ETP - EQUIPAMENTOS solicita, através deste RECURSO ADMINISTRATIVO, que seja RECONSIDERADA a DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA ETP - EQUIPAMENTOS por "NÃO APRESENTAR A PROPOSTA COMERCIAL".

A ETP -EQUIPAMENTOS tem absoluta tranquilidade para apresentar este pleito, por não prejudicar nenhum direito dos outros licitantes, e, ao mesmo tempo, abrir a possibilidade de atender ao pretendido pela Administração.

==DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça de RECURSO ADMINISTRATIVO. No mérito, requer seja julgado e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que seja revista a decisão de DESCLASSIFICAR a ETP - EQUIPAMENTOS, e em seguida reconvocar a mesma para o envio de PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA, procedendo-se em seguida a sua análise;
- b) Em sendo APROVADA que sua PROPOSTA COMERCIAL seja HOMOLOGADA E ADJUDICADA

Nestes termos.

Pede Deferimento

Belo Horizonte, 29 de ABRIL DE 2022

Christina Dutra Baptista

ETP - SÓCIA GERENTE

CHRISTINA DUTRA BAPTISTA

CPF = 714.112.086-69 CI= M-3.860.068

Fechar





JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.02.08.04 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS E CADEIRA DE BANHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

A empresa **ETP EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto a sua desclassificação para o ITEM 03, por ter se ausentado a fim de consulta médica.

Em fase de contrarrazões nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **ETP EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Ocorre que durante a sessão pública ocorreram situações específicas que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fato e direito abaixo relacionados.

Tendo sempre como norte que uma licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela administração pública.

A ETP EQUIPAMENTOS TERAPEUTICOS PERSONALIZADOS COM LTDA, ora Recorrente, ao avaliar o teor da coisa pública, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, por compactuar resolve participar do certame despendendo inúmeros esforços e foi classificada no ITEM 3, - CADEIRAS DE BANHO, ofertando o produto da renomada fabricante PROLIFE- MOD. FLEX, ficando originalmente em 4º lugar.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

49

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

427

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

A recorrente alega que não apresentou a proposta consolidada no tempo expresso no Edital por motivos adversos a sua vontade, tendo a mesma encaminhado e-mail justificando sua ausência no período estabelecido.

Entretanto, no edital em seu item 7.8. determina que o prazo para apresentação da proposta consolidada é de no máximo 02 (duas) horas, o que foi respeitado pela Pregoeira, como segue:

7.8. DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA):

7.8.1. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto quanto ao último lance ou ao valor negociado, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema.

ATA DA SESSÃO DO DIA 26 DE ABRIL DE 2022

Abertura do prazo - Convocação anexo	26/04/2022 10:55:37	Convocado para envio de anexo o fornecedor ETP - EQUIPAMENTOS TERAPEUTICOS PERSONALIZADOS COMERCIO, CNPJ/CPF: 08.692.553/0001-64.
Recusa de proposta	26/04/2022 12:57:06	Recusa da proposta. Fornecedor: ETP - EQUIPAMENTOS TERAPEUTICOS PERSONALIZADOS COMERCIO, CNPJ/CPF: 08.692.553/0001-64, pelo melhor lance de R\$ 575,0000. Motivo: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por não apresentar a Proposta de Preços Final (Consolidada) em desacordo com o item 7.8 do edital.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	26/04/2022 12:57:06	Encerrado pelo Sistema o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor ETP - EQUIPAMENTOS TERAPEUTICOS PERSONALIZADOS COMERCIO, CNPJ/CPF: 08.692.553/0001-64.

Logo, em virtude do principio da vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em principio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, como bem reforçado pelo Art. 41 da Lei 8.666/93 que cita: *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Dito isto, a Pregoeira torna-se obrigada a respeitar estritamente as regras elencadas no Edital, não sendo possível que a mesma utilize interpretação destoante que possa vir a prejudicar um dos participantes em benefício de outro.

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da



impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que “(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível”.

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que “(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação da empresa para o ITEM 03, por ausência da proposta consolidada dentro do prazo estipulado no Edital e informado no Chat pela Pregoeira.**

Caucaia/CE, 04 de maio de 2022.



INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE